



CA

159

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1550/10


Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I) Relatório

Na 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lubango, S. [REDACTED] A, residente no Lubango, criador de gado interpôs **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO ORDINÁRIO**, contra C. [REDACTED] L, **REPRESENTANTE DA EMPRESA V. [REDACTED] – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTES, LIMITADA** com sede em Malanje, pedindo que seja julgada provada e procedente a Acção e se digne condenar a Ré, na qualidade de representante legal, pagar USD 37.170,00, que o falecido deve ao A. da venda de 31 novilhas no valor de USD 31.170,00 mais USD 6.000,00 do Jango construído na fazenda.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. É criador de gado bovino.

- 
2. Como já é costumeiro em Agosto de cada ano na cidade do Lubango, realiza-se a exposição agro-pecuária. Neste âmbito o A. expôs o seu gado para venda. O falecido Flávio Fernandes, negociou para a compra de nove (9) novilhas cobertas e trinta e uma (31) novilhas no estábulo.
 3. As restantes trinta e uma (31) novilhas que se encontravam no estábulo correspondentes a USD 31.170,00 (Trinta e Um Mil, Cento e Setenta Dólares Americanos), dado o facto que na altura era figura pública influente e bem conhecida o A. aceitou que o valor fosse pago a crédito e a curto prazo.
 4. Do mesmo modo, dada às excelentes relações que comungavam, o de cujus solicitou ao A. a construção do Jango na sua fazenda conforme ilustram as fotografias juntas na providência cautelar no valor de USD 6.000,00 (Seis Mil Dólares Americanos), débito que ainda não foi pago.
 5. No acto da realização do negócio o falecido fez-se acompanhar do seu irmão empresário da urbe conhecido por Fernando da Wenjy, este pelo negócio recebeu uma comissão.
 6. Atenta a um certo atraso, que se verificava no pagamento do crédito o A. emitiu uma factura a qual o falecido não pagou antes do seu desaparecimento físico.
 7. Que são obrigações pecuniárias no valor de USD 37.000,00 (Trinta e Sete Mil Dólares Americanos), que o falecido deve ao A. e que a Ré deve assumir responsabilidade até prova em contrário.

Regularmente citada (fls.15 a 16), a Ré **██████████ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTES, LIMITADA**, veio contestar (fls.17 a 21) defendeu-se por Excepção, por Impugnação e por Reconvenção:

Por Excepção:




- 160
- 1) A dívida que o A. reclama há muito foi paga, conforme se prova pelos documentos que se juntam (fls.1 a 6).
 - 2) Com o pagamento efectuado extinguiu-se o efeito jurídico pretendido pelo A. com os factos articulados, o que nos termos da lei constitui excepção peremptória.

Como consequência deve a Ré ser absolvida totalmente do pedido.

Por Impugnação:

- 3) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artº 342º do CC – “aquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado.
- 4) Na presente Acção, para além do A. não fazer prova dos factos constitutivos da dívida que reclama, faltou à verdade, pretende(u) aproveitar-se do facto da morte do Dr. Flávio Fernandes para, de forma ilícita, locupletar-se à custa do património alheio.
- 5) O mais caricato e, até repugnante é que o A. nem sequer sabia com quem negociou, porquanto a acção deveria ser interposta contra os herdeiros e não contra o Gerente.
- 6) E o mais estranho ainda é que o Tribunal, mesmo assim, decretou a providência movida contra um trabalhador.
- 7) A suposta dívida que alega já foi totalmente paga, para além do valor pago no acto da compra, foram pagos USD: 10.000,00 – aos 15.09.04, USD: 10.000,00 aos 22.10.04 e USD: 10.000,00 aos 14.05.05.
- 8) Em cumprimento de instruções do A. os valores referenciados supra foram depositados na conta bancária de sua esposa a Senhora M [REDACTED] [REDACTED].

- 
- 9) Que, por absurdo dos absurdos, de forma imoral e sem o mínimo de pudor, a mesma Senhora aparece como fiel depositária, na providência cautelar movida como preliminar da presente acção.

Por Reconvenção:

- a) Ao intentar a presente acção o A. agiu em claro e flagrante abuso de direito e como tal deve ser responsabilizado.
- b) Isto é, o A. mesmo tendo conhecimento de que recebeu os valores intentou, inicialmente, a providência para retirar, "a força" da fazenda do ora Ré mais de 31 cabeças de gado.
- c) Isto é, aproveitou-se do processo, do direito e do Tribunal para atingir objectivos não defendidos pelo direito.
- d) Como consequência do acto do A., a Ré teve prejuízos resultantes do roubo de gado por terceiros estimulados pelo acto do A., cujo número estima-se em 19 cabeças de gado avaliadas em mais de Kz. 2.000.000,00.
- e) Além de que, com a instauração do presente processo a Ré é obrigada a fazer despesas com o processo (pagamento de preparos), passagens aéreas, alimentação e alojamento do mandatário legal constituído.
- f) Pelo exposto, constata-se que o A. S. XXXXXXXXXX não só, não agiu com a prudência normal, como também mentiu ao Tribunal, isto é, agiu ilegitimamente pois excedeu os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo fim social do direito.


Concluiu, pedindo que a presente contestação seja julgada procedente e em consequência:

- ace
161
- a) Que seja julgada procedente a excepção peremptória e seja a Ré absolvida do pedido.
 - b) Que seja julgada improcedente a acção por falta de fundamentos.
 - c) Que seja julgado procedente o pedido reconvenicional e em consequência seja o A. condenado no pagamento de Akz 3.000.000,00, pelos danos provocados pela sua acção, acrescido do valor de USD 31.000,00 correspondente ao gado em sua posse.
 - d) Que seja o A. condenado no pagamento de todas as passagens áreas com deslocações, estadias em hotéis e alimentação do mandatário legal, bem como as da representante da Ré, cujo valor será fixado em execução de sentença.
 - e) Que seja condenado no pagamento de todas as despesas com o processo incluindo os honorários do Advogado e custas finais.

Notificado o Autor da contestação, veio este apresentar a **RÉPLICA** (fls.34 a 37), impugnou alegando que quanto à excepção levantada pela Ré, não procede pelo facto do BFA (Banco de Fomento Angola), na sua informação sobre as transferências recebidas no período de 15 de Setembro de 2004 a 18 de Setembro de 2005, ter declarado e cito: "Quanto a terceira transferência do dia 15 de Setembro de 2004, a mesma foi devolvida ao Banco emissor por desconformidade nas coordenadas, nomeadamente o número da conta nela indicada (2122559) não existe nos nossos livros "

Sobre a Reconvenção em toda a sua extensão e conteúdo recai na improcedência, o A. só tomou conhecimento do pagamento depois da apreensão das cabeças. Isto, o Senhor [REDACTED], não vai poder desmentir.

Notificada a Ré apresentou **TRÉPLICA** (fls.42 a 45), impugnou e ao abrigo do disposto no art. 273º nº2 do CPC a Ré (na qualidade de A. no pedido reconvenicional) requer a ampliação do pedido reconvenicional para Akz



6.000.000,00, devido a litigância de má fé do A. Reafirma os demais pedidos formulados na contestação.

Designada data para audiência preliminar (fls.51), esta realizou-se em obediência às formalidades legais, não tendo as partes logrado acordo (fls.57).

O Tribunal "a quo" proferiu Decisão (fls.59 a 64), julgando parcialmente provada a Acção e, em consequência: a) Condenou a Ré no pagamento do equivalente em Kuanzas ao câmbio oficial a Dezasseis Mil Dólares Norte-Americanos ao Autor Sérgio Esteves Correia; b) Por aplicação do art. 456 n.º 1 do CPC, condenou o Autor S [REDACTED], por litigância de má fé, no pagamento de Duzentos Mil Kuanzas de multa e uma indemnização à Ré no valor de Um Milhão de kuanzas; c) Ordenou ao Autor a entregar as 20 cabeças de gado que estão indevidamente na sua posse e que pertencem a Ré.

Inconformado com a decisão, veio o A. S [REDACTED], dela interpôr recurso de apelação (fls.69).

Inconformada com a decisão, veio a Ré V [REDACTED] **COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTES, LIMITADA**, dela interpôr recurso de Apelação com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.78).

O Tribunal "a quo" admitiu os recursos que é de Apelação, com subida imediata nos próprios autos com efeito suspensivo (fls.82).

Notificada da admissão do recurso, o Autor ora Apelante, apresentou as Alegações (fls.87 a 91), formulando as seguintes conclusões:


1. As transferências só chegaram ao conhecimento do Apelante depois da apreensão das cabeças de gado pelo Tribunal.
2. O Apelante tem negócios com um vasto leque de clientes, e só a informação teria permitido a consulta da conta bancária.

- 163
3. A terceira transferência é falsa e o valor ainda não foi pago.
 4. O Apelante exige não só os Dezasseis Mil dólares Americanos, como também, deverá acrescer-se o Direito a Indemnização previsto pelo artigo 540º e os juros de mora do artigo 806º do C.Civil devendo ser computados em execução de sentença nos termos do artigo 565º do C.Civil.
 5. A multa em duzentos mil Kuanzas, mais a indemnização arbitrada pelo Tribunal "a quo" é improcedente e não provada.
 6. O Apelante nunca agiu de Má Fé, fê-lo em defesa legítima do seu direito creditício.
 7. A transferência é falsa, nos termos do nº2 do artigo 612º do C.Civil prova que a Apelada teve consciência do prejuízo que o acto causaria ao credor.
 8. Provado que a Apelada agiu de Má Fé.
 9. As cabeças de gado estão em poder de um fiel depositário nomeado pelo Tribunal.

Terminou pedindo, que se digne dar provimento ao recurso e em consequência anular a sentença do Tribunal "a quo".

O Tribunal "a quo" ordenou a subida dos autos ao Tribunal "ad quem" (fls.95 e 96).

O Tribunal "ad quem" emitiu o seguinte parecer de (fls.101) "Cabe-me informar ao Venerando Juíz Conselheiro, de que passados cinco dias da distribuição o apelante não solicitou as guias para o pagamento do preparo inicial, cujo mandatário judicial não escolheu domicílio profissional na sede do Tribunal e



nem substabeleceu para o cumprimento do art. 134º do Código das Custas Judiciais, por isso faço aos autos conclusos ao Venerando Juiz Conselheiro para decidir o que achar conveniente”.

O Tribunal “*ad quem*” ordenou que as partes fossem notificadas para escolha de domicílio, na circunscrição deste Tribunal (fls.102 v).

O Tribunal “*ad quem*” admitiu o Recurso como sendo o próprio, e que nada obsta ao conhecimento do seu objecto, concedendo as partes 15 dias para a apresentação das alegações (fls. 115v).

O Tribunal “*ad quem*” proferiu o seguinte despacho de (fls. 123V e 124) “A recorrente **COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTES, LIMITADA**, tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas alegações. O R., ora Apelante **S** deve completar as conclusões das alegações, indicando os vícios de que enferma a Sentença recorrida, assim como os preceitos legais violados, sob pena do recurso não ser julgado por falta de objecto, nos termos do n.º 3 do art. 690º do CPC”.

Notificada, a Ré, aqui designada por 2º Apelante (fls.126) apresentou Alegações (fls.128 a 134), formulando as seguintes conclusões:

1. A Sentença deve ser alterada na parte que condena o R. ora Apelante, responsabilizando-o por todos os danos causados, reafirmando aqui os pedidos já formulados.
2. Resulta das provas juntas aos autos de que o Apelado não agiu com a prudência normal e, como consequência dos seus actos (da sua imprudência), provocou danos à Apelante, portanto, ao abrigo do disposto do art. 387º do CPC, combinado com as disposições do Código Civil sobre a responsabilidade civil, é responsável pelos danos causados à Apelante.

- OK
- 163
- mi
3. Como consequência dos actos imprudentes do Apelado, a Apelante perdeu mais algumas cabeças de gado e foi forçada à realização de despesas imprevistas, com a deslocação dos Advogados, alojamento, honorários e outras, factos esses ignorados pelo Tribunal "a quo" na condenação do Apelado.
 4. O Apelado, através da sua esposa a senhora M [REDACTED] ou [REDACTED], desde o ano de 2007, em cumprimento da decisão judicial, foi-lhe entregue como fiel depositária, a guarda e gestão de 31 cabeças de gado.
 5. Que tendo em conta o princípio da economia processual, volvidos mais de sete anos, deve o Apelado e a sua esposa, serem obrigados à prestação de contas.

O Ministério Público, emitiu o seguinte parecer de (fls.137) "Não se mostrado cumprido o douto despacho de (fls. 123V a 124) dos autos, que determina como consequência o não conhecimento do recurso (art. 690 nº 3 do CPC), P. se proceda com o estipulado na parte final do nº 3 do art. acima referido".

O Ministério Público, emitiu o seguinte parecer de (fls.145) "1. Verifico dos autos que o recorrente [REDACTED] não constituiu mandatário, pelo que deve juntar a procuração forense, sob pena do recurso não ter seguimento. Art. 33º do CPC.

"2. Além disto, consta dos autos, que exararam o despacho n.º2 de (fls. 12v) foi junto verificar mesativa – (fls. 12. Entretanto, profiro o despacho de (fls. 138v) o mesmo efectuou o preparo de julgamento. Desta sorte notifique o recorrente S [REDACTED] do meu despacho de fls. 132v n.º2.

Notificado, o A., aqui designado por 2º Apelante juntou Procuração e respectivas Alegações corrigidas (fls.150 a 154) formulando as seguintes conclusões:

a) O Tribunal "a quo", ignorou o documento a (fls. 36) dos autos, relevante e de grande utilidade que contribuiria na fundamentação da decisão.

b) Sem embargo, o Tribunal "a quo" violou o disposto no art. 158º do CPC, por esta razão nada mais resta senão o enquadramento jurídico previsto pelo regime do art. 668º do CPC, segundo o qual:

"1 – É nula a sentença:

(...)

(...)

(...)

d) Quando o Juiz deixa de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões que não podia tomar conhecimento.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

II) Objecto do Recurso

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º, 684.º, n.º 3, e 691; n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emergem como questões a apreciar saber se:

- 1. É ou não nula a sentença nos termos do n.º 1, alínea d) art. 668º do CPC, por violação do art. 158º do CPC?**
- 2. É ou não a sentença nula, na parte que condenou a Ré ora Apelante, responsabilizando-o pelos todos danos causados, reafirmando aqui, os pedidos Formulados?**

III) Fundamentação

A Decisão recorrida deu como provados os seguintes factos:

- Cet
164
- A) O Autor vendeu à Ré 31 cabeças de gado bovino no valor total de trinta e um mil, cento e setenta dólares americanos, durante o leilão de gado que se realiza anualmente na cidade do Lubanbo na feira agro-pecuária da Província da Huíla.
- B) Na mesma altura a Ré solicitou a construção de um Jango na sua fazenda, no valor de 6.000,00 dólares americanos.
- C) Aos 14 de Outubro de 2004 a Ré, através de ordem de pagamento autorizada pelo Dr. Flávio Fernandes, efectuou a transferência de 10 mil dólares norte americanos para a conta da esposa do Autor, Sr.^a M [REDACTED] [REDACTED]. (documento de fls. 21 e 22 dos autos).
- D) Aos 14 de Março de 2005, a transferência no valor de 10 mil dólares foi realizada pela Ré na conta bancária da esposa do Autor. (documento de fls. 25 e 26).
- E) Aos 15 de Setembro de 2004, foi ordenada nova transferência de 10 mil dólares para a conta da esposa do Autor, por ordem da Ré, mas contudo, foi devolvida ao banco emissor por desconformidade nas coordenadas. (documento de fls. 23, 24 e 36 dos autos).
- F) Para garantia do crédito do Autor, foram apreendidas 31 cabeças de gado da Ré nos autos de providência cautelar com o n.º 2007/0071 – C, instaurado como preliminar da presente acção.


Apreciando,

Passando a apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

1. É ou não nula a sentença, nos termos do n.º 1, alínea d) do art. 668º do CPC, por violação do art. 158º do CPC?

Alega o Autor ora Apelante que, o Tribunal “a quo”, ignorou as consequências legais da terceira transferência que não se efectuou conforme documento (a fls. 36) dos autos **que, por correcção da numeração passou a ser fls. 38**

[Signature]



(negritado nosso), prejudicou o Apelante ao condená-lo em multa e indenização.

Alega ainda que, o Tribunal "*a quo*" ao afirmar que o Apelante foi oportunista que fez uso de artifício para ludibriar ou apoderar-se ilicitamente das cabeças de gado da Apelada, esqueceu-se que o Apelante agiu em consonância e legítima defesa do seu direito de crédito. Será que mover Acção de Direito contra alguém depois da morte é ser oportunista? Será requerer apreensão de cabeças de gado em Tribunal, mediante testemunhas é acto de ludibriar?

Em que base material de factos o Tribunal "*a quo*" se apoiou para proferir tal juízo) a análise do Tribunal "*a quo*" é meramente subjectiva e não se lhe pode conferir objectividade material porque o princípio do contraditório não operou.

O Tribunal "*a quo*" pode provar que o Apelante adquiriu uma conduta que revela um uso manifestamente reprovável do processo, impedindo entorpecendo a descoberta da verdade? Quando o Autor tomou conhecimento, das transferências já tinha desencadeado as Acções Judiciais em Tribunal. Mesmo com conhecimento das transferências o Apelante duvidou da terceira, requereu o esclarecimento do banco, que informou não ter sido efectuado. Quem agiu de má-fé Venerandos Juízes Conselheiros? Aquele que exige a reparação do seu direito ou aquele que mente ter realizado a prestação total da dívida? Salvo melhor opinião o Apelante acha que o Tribunal andou mal ao condená-lo em multa e indenização.

Nas suas alegações, o Autor ora Apelante alega que, sem embargo, o Tribunal "*a quo*" violou o disposto no artigo 158º do CPC, por esta razão nada mais resta senão o enquadramento jurídico previsto pelo regime do art. 668º do CPC, segundo o qual é nula a sentença (..).

Alega ainda que, em suma a sentença esta viciada pelo que nos termos da al. d) do artigo 668º do CPC deve ser anulada pelo facto do Tribunal "*a quo*" se ter pronunciado sobre algumas questões e ignorado outras.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejam os.

Nos termos da al. d) do n.º 1 do art.º 668º do CPC, é nula a sentença quando o Juíz deixe de pronunciar-se sobre as questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.


Outrossim, nos termos disposto pelo art.º 664º do CPC "O Juíz não está sujeito as alegações das partes no tocante a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (...)".

Nos termos do art.º 660º, n.º 2, do CPC, "o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras". Esta norma interliga-se com o art.º 668, n.º 1 al. d), primeira parte do mesmo diploma, gerando a sua inobservância nulidade por omissão de pronúncia.

Para a doutrina e jurisprudências, as questões, porém, não se confundem com os argumentos que as partes aduzem para suportar a solução que elas defendem, assim, o desconhecimento de algum desses argumentos não origina nulidade por omissão de pronúncia. ANTUNES VARELA é categórico a este respeito: "*e não pode confundir-se de modo nenhum, na boa interpretação da alínea d) do n.º 1 do artigo 668º do CPC, as questões que os litigantes submetem à apreciação e decisão do tribunal com as razões (de facto ou de direito).*"

Por outro lado, é pacífico e entendimento de que só a absoluta falta de conhecimento da questão é que resulta a nulidade, se o Juíz analisou superficialmente a questão ou não a conheceu em todas as suas vertentes, não há omissão de pronúncia, mas, eventualmente, erro de julgamento.

Quanto a pretensa omissão de pronúncia, não colhe a mesma, já que a questão suscitada da alegada violação do art.º 158º do CPC não procede, uma vez que, da análise minuciosa, constata-se que, a sentença que ora se impugna, o Tribunal "a quo" não deixou de observar o dever de fundamentação



da referida decisão que a si impende, na medida em que, foi feita a devida subsunção dos factos trazidos ao processo e, nesta conformidade, assim aplicado o direito, conforme estabelecido no n.º 2, do art.º 659º do CPC.

O dever de fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente decorre do n.º 1, do art.º 158º do CPC, normativo a que a al. b) do n.º 1, do artigo 668, do mesmo diploma atribui efeitos a nível processual.

Assim sendo, não houve omissão de questão alguma da sentença ora recorrida, não enfermando, desta feita, da nulidade prevista na al. d), do art.º 668 do CPC, conforme propugnou o Apelante nas suas alegações de recurso. Igualmente, entende este Tribunal não se vislumbrar qualquer razão de ser para que o apelante invocasse a violação dos art.º 158, como vício que enferma a decisão recorrida.

Improcedem pelas razões de facto e de direito acima expendidas os argumentos trazidos pelo Apelante, neste ponto.

2. É ou não nula a sentença, na parte que condenou o R. ora, Apelante, responsabilizando-o pelos todos danos causados, reafirmando aqui os pedidos formulados.

Nas suas alegações, a Ré ora Apelante alega que a sentença recorrida deve ser alterada na parte que condena o Apelado responsabilizando-o por todos os danos causados reafirmando aqui os pedidos já formulados, porquanto;

Resulta das provas juntas aos autos que o Apelado não agiu com a prudência normal e, como consequência dos seus actos (da sua imprudência), provocou danos à Apelante, portanto, ao abrigo do disposto no art. 387º do CPC, combinada com as disposições do Código Civil sobre a responsabilidade civil, é responsável pelos danos causados à Apelante. Como consequência dos actos imprudentes do Apelado, a Apelante perdeu mais algumas cabeças de gado e foi forçada à realização de despesas imprevistas, com a deslocação dos

Advogados, alojamento, honorários e outras, factos esses ignorados pelo Tribunal "a quo" na condenação do apelado.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos.

O Tribunal "a quo" deu como provado que a Ré, ora Apelante é devedora de o equivalente em kwanzas do valor cifrado em USD 16.000,000".


Ora, esse é o valor que a Ré deve de um valor global de 37.170,00, vide (fls. 64) – parte decisória da sentença.

Nada mais justo e, condenou o A. a devolver as cabeças de gado apreendidas pelo Tribunal a pedido do A.

De resto, ficou provado a que dívida não estava à data da ocorrência dos factos, totalmente paga. Julgada, dessa forma as excepções levantadas pela R.

O Pedido de indemnização foi, devidamente apreciado e, atendeu aos princípios da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, fixando em Akz. 1.000.000,00, (Um Milhão de Kwanzas) a favor da Ré pelos danos causados pelo A.

E tendo ficado provado "o A., ora Apelante intentou a presente Acção no dia 22 de Janeiro de 2008 (...) tendo sido de uma Providência Cautelar que ordenou a apreensão de trinta e um (31) cabeças de gado da Ré, como forma de garantia do pagamento. Que nesta data a Ré já tinha pago USD 20.000,00 (Vinte Mil Dólares Norte- Americanos) por meio de transferência bancária (...) que os referidos movimentos bancários foram efectuados na conta da esposa do A., sendo, praticamente impossível que esta não tenha tido conhecimento das transferências, pois tal facto fica registado na conta bancária e contém todos os elementos da entidade que fez a transferência"



(...) A verdade é que as transferências foram efectuadas pelo Dr. Flávio Fernandes e este veio a falecer anos depois (...) que o A. ora Apelante adquiriu uma conduta que revela um uso manifestamente reprovável do processo, impedido e entorpecendo a descoberta da verdade, com o fim de conseguir um objectivo legal, agindo com manifesta litigância de má fé, art. 456º do CPC. Pelos acima expendidos, foi o A. condenado a pagar Multa fixada em Akz. 200,000.00. (Duzentos Mil Kwanzas).

Ora,

Resulta dos autos que a Ré, aqui Apelada, transferiu a favor do ora, A, apelante, entre Outubro de 2004 e Março de 2005 o valor cifrado em USD 30.000,00. Ainda, assim, e depois de ter conseguido por meio de uma Providência Cautelar que ordenou a apreensão de vinte cabeças e, nos presentes Autos veio pedir o pagamento integral da dívida, omitindo o valor já pago.

Não bastasse veio, em Réplica dizer, que o valor em falta justifica a Acção e que só tomou conhecimento depois da Providência Cautelar que ordenou a apreensão das cabeças de gado.

Ademais, ficou provado, que a operação referente à última transferência não foi executada, por erro do número da conta, e não por se tratar uma "operação falsa".

Ora, sem margem para qualquer equívoco o A. ora, Apelante agiu consciente de que, efectivamente já havia recebido mais de metade do valor em dívida e, ainda, assim, instaurou a Providência Cautelar e com ela conseguiu do Tribunal a apreensão do Gado a seu favor e, conseguiu que o Tribunal citasse a Ré para Contestar a dívida – grande parte dela paga e, não foi totalmente paga por erro do nº da conta que, se reclamada atempadamente, tal valor teria sido pago, diríamos, configurando-se aqui uma actuação de litigância de má fé -

ce

167

A Má Fé no âmbito do Direito Processual Civil, corresponde ao oposto da boa-fé subjectiva, consubstanciando, pois, em regra, o conhecimento de uma situação ou de um facto de que se pretende retirar um benefício ilegítimo, ou provocar a lesão de um interesse de terceiro (cfr, Exemplos, artigos 179º, 243º, 612º e 892º CC).

Assim sendo, em Direito Processual, a Má Fé traduz-se, em última análise, na violação do dever de probidade o que resulta na caracterização legal da Má Fé processual, prevista pelo artigo 456º, CPC (Ana Prata - Dicionário Jurídico, Vol. 1, 5ª Edição, pág. 884).

Dito de outro modo:

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou facto incontroverso;
alterar a verdade dos factos;
usar do processo para conseguir objectivo ilegal;
opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
proceder de modo temerário em qualquer incidente ou acto do processo;
provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório da eleição dessas circunstâncias decorre das obrigações anteriormente explicitadas pelas próprias normas de processo civil, que exigem da parte o dever de expor os factos conforme a verdade;
proceder com lealdade e boa-fé;
não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
não produzir provas, nem praticar actos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e cumprir com exactidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efectivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, qualquer conduta que ultrapasse esse limite, será considerada temerária e implicará nas consequências previstas na Lei Processual Civil, que

autoriza o Juíz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa e indemnização nos termos em que muito bem o Tribunal "a quo" decidiu.

Pelo que, como resultado dos factos em apreciação, e sem necessidade de mais outras considerações depreende-se Litigância de má-fé por parte da A. ora Apelante, decorrente das comprovadas vicissitudes constantes na sua pretensão sobre a qual obsta no objecto da sua Acção.

IV) Decisão

na sentença e fundamentos, a qual
os juizes de 1ª Instância, em virtude
de não haver fundamentos nos Recursos Interpostos
pelos A. e pelo R. e, em consequência
conferiu a Decisão recorrida.
Uma das partes A. e R. e, em consequência
à parte da parte. No
pagamento de honorários
favorece ao côrte geral de
juizes por se ter em 1/3.
Lado, os que não se usaram

